



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13971.720015/2008-18  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **3401-007.008 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 22 de outubro de 2019  
**Recorrente** ROHDEN PORTAS E PAINEIS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Exercício: 2006

REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. DESPESAS COM SERVIÇOS. CONDIÇÕES DE CREDITAMENTO. COMPROVAÇÃO. ACOLHIMENTO DE RESULTADO DE DILIGÊNCIA.

Dão direito a crédito, no âmbito do regime da não-cumulatividade, custos e despesas com bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda e desde que devidamente comprovados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, apenas para acolher o resultado da primeira diligência realizada, em decorrência da Resolução 3401-000.537.

(documento assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mara Cristina Sifuentes, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Lázaro Antônio Souza Soares, Fernanda Vieira Kotzias, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, João Paulo Mendes Neto, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (Vice-Presidente) e Rosaldo Trevisan (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de processo formalizado para o fim de analisar pedido de ressarcimento de créditos de Cofins, informados no Pedido Eletrônico de Ressarcimento – PER nº 01886.23499.240806.1.1.09-0893, transmitido em 24/08/2006, relativo à apuração do 2º trimestre de 2006, no montante de R\$ 259.078,10 (fls. 02 e seguintes).

Por ocasião do julgamento do recurso voluntário da contribuinte, esta e. 1ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara, da Terceira Seção de Julgamento do CARF, decidiu, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, “para que a unidade preparadora da RFB verifique eventual existência de concomitância entre discussão administrativa e judicial do tema controverso”, nos termos da resolução epígrafada, constante das fls. 865 e seguintes do processo.

Há época assim me manifestei:

(...)

Assim, voto por converter o presente feito em diligência, para que a unidade local adote as seguintes providências:

(i) Para que a unidade verifique e certifique a concomitância, total ou parcial, da matéria submetida ao presente contencioso com relação àquela discutida na ação ordinária (Processo n.º 500358476.2013.404.7213, em trâmite na 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Rio Grande do Sul (sic);

(ii) Confeccionar “Relatório Conclusivo” da diligência, com os esclarecimentos que se fizerem necessários;

(iii) Intimar a contribuinte para que se manifeste sobre o “Relatório Conclusivo” e demais documentos produzidos em diligência, querendo, em prazo não inferior a 30 (trinta) dias, trintídio após o qual, com ou sem manifestação, sejam os autos remetidos a este Conselho para reinclusão em pauta para prosseguimento do julgamento.

A unidade de preparo se manifestou indicando:

12. Destarte, entendo que efetivamente há concomitância parcial entre as matérias discutidas administrativamente (no presente processo) e aquelas objetos do pedido aviado judicialmente, relativamente às seguintes despesas/gastos:

- manutenção de máquinas;
- serviços de extração de madeiras;
- aquisição de florestas, seja por nota fiscal, seja por contrato de compra e venda;
- transportes de insumos utilizados na industrialização.

13. Ademais, como a contribuinte poderá se manifestar acerca desta conclusão, conforme determinado nos termos da resolução em comento, cabe a ela acostar a este processo o inteiro teor da petição ajuizada nos autos da ação ordinária já identificada, de forma a extirpar quaisquer dúvidas eventualmente remanescentes quanto ao objeto das diligências demandadas, inclusive para o fim de identificar os “requerimentos administrativos colacionados ao evento1”, a que se referiu a mencionada sentença.

A Recorrente apresentou manifestação ao relatório conclusivo de fls. 912/916 em que alega em relação ao processo judicial n.º 5002094-82.2014.4.04.7213 que, apesar de o processo administrativo e o judicial versarem sobre a mesma matéria, o processo judicial limita a lide ao período posterior ao 3º Semestre de 2010, enquanto o presente se refere ao 2º Trimestre de 2006, em suas palavras:

A ação n. 5002094-82.2014.4.04.7213 foi protocolada em 27/03/2014 pela requerente e a empresa Rohden Portas e Artefatos de Madeira Ltda. e visa a declaração do direito aos referidos créditos a contar do 3º Trimestre de 2010 em diante, persistindo o direito enquanto se mantiver a situação fática narrada na inicial. É o que se observa do pedido formulado na inicial, a saber:

“Requerem, ao final, seja julgado procedente o pedido para reconhecer e declarar seu direito ao creditamento do PIS e da COFINS não-cumulativos, relativamente aos valores despendidos com a) aquisição de combustíveis e lubrificantes utilizados como insumos; b) manutenção de veículos, máquinas e equipamentos; c) serviços de extração de madeira e baldeamento; d) depreciação de bens utilizados no processo produtivo; e) serviços de armazenagem de mercadorias nos casos de importação; f) fretes utilizados para o transporte de mercadorias adquiridas de pessoas físicas; g) fretes utilizados para o transporte de insumos de reflorestamento próprio até o parque industrial; h) fretes utilizados para o transporte de insumos adquiridos com suspensão (DRAWBACK); tudo de acordo com a fundamentação descrita na exordial, a contar do 3º Trimestre de 2010 em diante, persistindo o direito enquanto se mantiver a situação fática narrada na presente peça; devidamente atualizados pela taxa referencial SELIC.”

Quanto ao processo o processo judicial n. 5003584-76.2013.4.04.7213, indicado pela autoridade, não tem como parte a requerente Rohden Portas e Paineáis Ltda. (CNPJ n. 01.735.959/0001-38), mas sim a empresa Rohden Portas e Artefatos de Madeira Ltda. (CNPJ n. 75.853.168/0001-49).

Quanto ao processo judicial n. 5003581-24.2013.4.04.7213, afirma que foi:

....proposto exclusivamente pela requerente Rohden Portas e Paineáis Ltda., o mesmo fora protocolado em 30/09/2013 e teve por objetivo o reconhecimento do direito ao crédito em relação às glosas efetuadas pela Receita Federal do Brasil em alguns de seus processos administrativos de ressarcimento . Eis o pedido formulado naquela inicial:

“Requer, ao final, seja julgado procedente o pedido da autora para declarar o direito ao creditamento do PIS e da COFINS calculados sobre: a) aquisição de combustíveis e lubrificantes utilizados como insumos; b) serviços de extração de madeira, baldeamento e manutenção de máquinas; c) serviços de armazenagem de mercadorias; d) depreciação de bens do ativo imobilizado – aquisição de florestas por meio de contrato de compra e venda; e) fretes utilizados para o transporte de mercadorias adquiridas de pessoas físicas, transporte de insumos utilizados na industrialização e transporte rodoviário de cargas.

Requer, ainda, seja reconhecido o direito da autora aos créditos discutidos na presente peça exordial, os quais foram glosados pela autoridade fiscal nos processos administrativos n. 13975.000462/2003-57, n. 13975.000464/2003-00, n. 13975.000496/2003-05, n. 13975.000018/2004-78, n. 13975.000217/2005-67, n. 13975.000215/2005-78, n. 13975.000213/2005-89, n. 13975.000212/2005-34, n. 13975.000210/2005-45, n. 13975.000199/2005-13, n. 13971.720021/2008-75, n. 13971.720022/2008-10, n. 13971.720023/2008-64, n. 13971.720024/2008-17, n. 13971.720025/2008-53, n. 13971.720026/2008-06, n. 13971.910941/2011-89, n. 13971.910944/2011-12, n. 13971.910945/2011-67, n. 13971.910950/2011-70, n. 13971.910958/2011-36, n. 13971.910959/2011-81, n. 13975.000218/2005-10, n. 13975.000216/2005-12, n. 13975.000214/2005-23, n. 13975.000224/2005-69, n. 13975.000209/2005-11, n. 13971.001997/2006-83, n. 13971.001996/2006-39, n. 13971.720016/2008-62, n. 13971.720017/2008-15, n. 13971.720018/2008-51, n. 13971.720019/2008-04, n. 13971.720020/2008-21, n. 13971.910942/2011-23, n. 13971.910943/2011-78, n. 13971.910946/2011-10, n. 13971.910949/2011-45, n. 13971.910960/2011-13, n. 13971.910955/2011-01, corrigidos monetariamente pela taxa referencial SELIC desde a data do protocolo dos pedidos administrativos.”

Na presente ação, do mesmo modo, em que pese a matearia de fundo versar sobre a mesma *quaestio* que o processo administrativo em análise, o pleito judicial limita-se aos pedidos administrativos indicados, que não contempla o pedido originário dos presentes autos (n. 13971.720015/2008-18).

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Relator.

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

Analisando as iniciais das ações judiciais juntadas aos autos pela Recorrente, entendo que se equivocou a unidade de preparo quanto à existência de concomitância, uma vez que em algumas o objeto é diverso, enquanto em outras a diferença de sujeito passivo, conforme indica a recorrente em sua manifestação, conforme acima colacionado.

Quanto ao mérito, reitero minhas razões colacionadas na resolução n. **3401-001.518:**

*Parte-se da premissa de que o conceito de insumo para fins de apropriação de créditos das contribuições devem estar ligados à atividade-fim da empresa e que principalmente venham a ser utilizados, de forma identificável, na venda de mercadorias ou serviços, contribuindo para geração de receitas, restando infenso a qualquer questionamento o crédito decorrente dos elementos que compõem o custo de produção (direto ou indireto), nos termos do quanto preceituado pelo Recurso Especial nº 1.221.170/PR, em 22/02/2018, em sede de recurso representativo de controvérsia, que considerou como insumo aquilo que atende à essencialidade (essencial como o indissociável do processo produtivo) ou relevância (aquilo que, embora prescindível à fabricação do produto ou à prestação do serviço, integra o processo produtivo, seja em decorrência das especificidades deste processo, ou de imposição legal à atividade produtiva desempenhada pela pessoa jurídica) do bem ou serviço para o desenvolvimento da atividade econômica da contribuinte.*

*Em síntese, trata-se da análise de Pedido de Ressarcimento de créditos em que a contribuinte alega que a aquisição de florestas com contrato, na manutenção de máquinas, do serviço de extração de madeiras, e o frete na aquisição de insumos, são fatos geradores de créditos. Conforme abaixo se transcreve, assiste razão à contribuinte nos seguintes termos:*

*"(...) No que tange aos gastos com manutenção de máquinas, o argumento da contribuinte deve prevalecer, uma vez que estes insumos não entram em contato com o produto em fabricação, entretanto, existe o desgaste causado por este produto no maquinário.*

*Quanto ao serviço de extração, este é fato gerador de créditos, uma vez que cumpre os requisitos da regra matriz, mesmo sendo uma etapa pré-produtiva, está envolvido diretamente com o produto final, tendo em vista que este insumo fornece a matéria-prima que é utilizada no processo, portanto, a extração é um*

*insumo da cadeia produtiva, pois, o material extraído sofre alterações físicas e químicas.*

*(...) O frete, neste caso, pode ser enquadrado nos sentidos econômicos e funcionais da palavra “insumo” por ser um fator envolvido na produção, bem como integrar o processo de produção da mercadoria, portanto fazendo parte do processo de produção final do produto.*

*(...) serviços de locomoção de bens entre departamentos da empresa, que façam com que a madeira vá em direção à utilização que lhe seja própria, são serviços que geram créditos de PIS” (seleção e grifos nossos).*

*Segundo se depreende da diligência efetuada, os valores lançados a crédito em conta de Exaustão Acumulada de Reservas Florestais (título no balancete: “EXAUSTÇO ACUM.RES.FLOREST”), em abril e maio/2006, são apurados meramente com base em proporções de prazo contratual ou se representam montantes exatos que adentraram o estoque da empresa, nas respectivas competências. Foi esclarecido que decorrem de estimativas feitas com base em quantidade de árvores, pesos estimados e preço unitário destas, não correspondendo a quantidades e valores retratados nos documentos fiscais de transferências destas para a fábrica, operações sob o CFOP 1.151, “Transferência para industrialização”.*

*Inclusive, em específico quanto a maio/2006, no qual foi contabilizado o valor mais expressivo (R\$ 712.073,89), sequer houve movimentação de árvores, pois a floresta já se encontrava exaurida, de sorte que tal lançamento visou “exaurir um valor desse contrato”, nos termos utilizados pela contribuinte Foi entregue, ainda, pela contribuinte, a relação de Notas Fiscais dos montantes exatos correspondentes às árvores que adentraram os estoques da empresa, provenientes de floresta adquirida, e que foram utilizadas como matéria prima diretamente no processo produtivo, na fabricação dos produtos finais, em um total de 44 notas de entrada, de emissão da própria empresa, em abril/2006, relativas a operações sob o CFOP 1.151, que se referem a madeira trazida da Fazenda Alto da Serra, situada no Município de Lontras/SC.*

*Quanto aos montantes gastos com manutenção de maquinário, a autoridade fiscal não identificou dentre os documentos fiscais acostados pela contribuinte (fls. 578 e 579/619) algum que correspondesse a gastos com manutenção de maquinário, restando, portanto prejudicada eventual apuração tendente a reversão de glosa a tal título.*

*Com relação aos montantes gastos com serviços empregados na extração da madeira, o questionamento da contribuinte se referia a operações objeto de documentos fiscais cujas cópias já constavam dos autos, às fls. 578 e 579/619, tendo a autoridade fiscal procedido à intimação unicamente para obter esclarecimento respeitante a alguns deles, nos quais havia dúvidas quanto a tratarem-se de serviços empregados na extração da madeira, em um total de 5 notas fiscais, que totalizam R\$ 13.796,20.*

*Tais considerações levaram a unidade a recalculer o montante de crédito passível de reconhecimento, de R\$162.621,27, nos termos do quanto decidido pela primeira instância administrativa, para R\$ 200.928,31.*

*Contudo, ao se perscrutar a respeito especificamente do transporte de cargas, de fato se extrai da planilha juntada pela recorrente para atender à Resolução em referência e à determinação da autoridade diligenciante, foram incluídos no pedido de ressarcimento de crédito os valores despendidos com o transporte (frete) de bens como “Vidros” e “Chapas”, montantes estes glosados. Não haveria lógica em se deferir o crédito respeitantes ao gasto com o deslocamento da madeira até a fábrica e*

*se negar aos vidros e às chapas, uma vez que inequivocamente se está diante de matéria prima utilizada diretamente no processo produtivo: insumos, assim como é insumo o frete cobrado pela transportadora, uma vez que se está diante de fabricante de portas e painéis, produtos para os quais o vidro e as chapas representam essencial matéria prima. Assim, devem ser igualmente reconhecidos os valores referentes ao transporte de tais itens.*

*Por outro lado, a Resolução em referência determinou a apuração do montante de árvores adquiridas por contrato efetivamente utilizado no processo produtivo, bem como quanto adentrou no estoque da empresa:*

*A recorrente juntou várias notas fiscais relativas ao período. O que se percebe, entretanto, é que a autoridade administrativa teria glosado todo o valor não constante nas notas fiscais. Ou seja, apesar de ter “exaurido” ou “amortizado” todas as árvores adquiridas no contrato, isto é, 55 mil árvores, a autoridade fiscal, como elegeru as notas fiscais como meio hábil de comprovação de entrada no estoque, considerou apenas o que delas constou. De fato, há de se manter em mente a disposição do art. 328 do Decreto n.º 3.000/99 (RIR/1999), que confere o direito ao creditamento:*

*Art. 328. A quota anual de amortização do valor dos direitos contratuais de exploração de florestas terá como base de cálculo o valor do contrato e será calculada em função do prazo de sua duração (Decreto-Lei n.º 1.483, de 1976, art. 5º e § 1º).*

*§ 1º Opcionalmente, poderá ser considerada como data do início do prazo contratual, para os efeitos do disposto neste artigo, a do início da efetiva exploração dos recursos (Decreto-Lei n.º 1.483, de 1976, art. 5º, § 2º).*

*§ 2º Ocorrendo a extinção dos recursos florestais antes do término do prazo contratual, o saldo não amortizado poderá ser computado como custo ou encargo do período de apuração em que ocorrer a extinção (Decreto-Lei n.º 1.483, de 1976, art. 5º, § 3º).*

*§ 3º As disposições deste artigo não se aplicam aos contratos de exploração firmados por prazo indeterminado (Decreto-Lei n.º 1.483, de 1976, art. 5º e § 4º).*

*Assim, se a amortização é realizada com base em estimativa, o saldo, quando extintos os recursos antes do término do prazo contratual, poderá ser computado como custo ou encargo do período de apuração em que ocorrer a extinção, ainda que em uma só parcela, sendo de todo irrelevante se considerar o montante que adentrou no estoque com base nas notas fiscais, pois o que importa é que, no período de apuração, os recursos florestais foram todos extintos. Neste sentido, a manifestação da contribuinte, sendo relevante destacar o seguinte trecho, por pertinente:*

*(...) como explicou a recorrente na resposta ao “termo de intimação”, o valor constante das notas fiscais não corresponde exatamente com o valor das notas de transferência lançadas no CFOP 1.151 por que se fez uma estimativa de quanto o total de árvores adquiridas representaria em toneladas e, as notas fiscais foram emitidas com base no peso. Daí, por conta do equívoco na estimativa realizada, no final do mês de abril já não havia mais madeira para ser extraída, e ainda faltava exaurir um valor relativo ao contrato. Por isso que o valor de exaustão no mês de maio não tem nota fiscal correspondente no CFOP 1.151.*

*O que ocorre, porém, é que mesmo sem nota fiscal para esse mês, o valor do contrato foi totalmente exaurido; restou comprovado no processo, contabilmente, pelo livro razão, por exemplo, que houve a extração total no período. Assim, deve*

*ser considerado como extraído e utilizado no processo produtivo todo o montante relativo à floresta adquirida por contrato. Assim, voto por conhecer e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos exatos e precisos termos do resultado de diligência, na manutenção de máquinas, do serviço de extração de madeiras, e o frete na aquisição de insumos, aos quais qual deve ser acrescido o direito ao crédito do montante despendido também com o transporte de vidros e chapas e com o total das florestas adquiridas por meio de contrato.*

Isto posto, voto por conhecer e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso nos recursos nos estritos termos da primeira diligência realizada em decorrência do quanto determinado pela Resolução nº 3401-000.537.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco